



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

<b>Processo nº</b>	14.624-2/2011
<b>Jurisdicionada</b>	Secretaria de Justiça e Segurança Pública
<b>Assunto</b>	<b>Tomada de Contas Especial</b>
<b>Relator</b>	Conselheiro Waldir Júlio Teis
<b>Julgamento</b>	<b>Julgamento Tribunal Pleno</b>

### Fundamentação

Egrégio Tribunal Pleno,

Após a análise da Secretaria de Controle Externo desta relatoria e o Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de mérito da referida tomada de contas.

A gestora atual, Sra. Reijiane Alves Pereira, apresentou resposta às seguintes irregularidades, ensejadoras do pedido de devolução de R\$ 69.460,20:

- a) Pagamento feito após a vigência do Convênio à empresa Planeta Bola – Cassimiro & Cassimiro, no valor de R\$ 3.811,44;**
- b) Não mixagem e masterização do CD “Sou igual a você”, no valor de R\$ 5.000,00;**
- c) Pagamento feito ao próprio conveniente, no valor de R\$ 21.000,00;**
- d) Pagamento sem recibo e nota fiscal ao Sr. Paulo Ávila, havendo somente documento eletrônico, no valor de R\$ 800,00;**
- e) Transferência para poupança sem nota fiscal e recibo, no valor de R\$ 800,00.**

A gestora mencionou na defesa que originalmente a soma das irregularidades foi de R\$ 31.411.44, cujo valor após ser atualizado resultou em R\$ 69.460,20. Reconheceu que algumas falhas ocorreram durante a execução do convênio em razão de não possuir pessoal com qualificação técnica para prestar as contas parciais e final do convênio, especialmente advogados e contadores. Justificou que, contudo, tais falhas não significaram desvio de recursos ou lesão ao patrimônio público.

Com essas ressalvas feitas pela gestora, passo a análise individual de cada uma das irregularidades apontadas nesta tomada de contas.

- a) Pagamento feito à empresa Planeta Bola – Cassimiro & Cassimiro, no valor de R\$ 3.811,44 após a vigência do Convênio.**

Usuário: Tomada de Contas Sejusp Proc nº 14624-2/2011



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A defesa confirmou que os pagamentos foram realizados e os materiais foram entregues nas oficinas do Bairro Jardim Vitória, após a vigência do convênio. Explica-se que o convênio previa atividades no Bairro Jardim Vitória e que algumas atividades foram realizadas após a suspensão do convênio e, por isso, os pagamentos foram feitos após a sua vigência.

Relatou também que a realização de atividades durante a suspensão do convênio se deu pelo fato de que por várias vezes o pessoal do Complexo Pomeri determinava que as oficinas não poderiam ser administradas e a equipe da IECA somente era avisada quando já estava no Complexo. Em razão dessas suspensões, as aulas eram repostas e que algumas dessas reposições foram realizadas quando o convênio já havia sido suspenso.

A defesa explicou ainda que essas situações ocorreram em razão da falta de pessoal para organizar e planejar a execução do convênio, especialmente por parte da Secretaria de Estado de Segurança. Contudo, considerou que a irregularidade não é grave o suficiente para ensejar a condenação de devolução dos valores pagos, já que os recursos teriam sido utilizados de acordo com a proposta do convênio.

Dessa forma, justificou que os pagamentos feitos após o fim da vigência do convênio não deveriam acarretar a condenação para restituir o valor, por se tratar de uma falha formal, já que os recursos foram empregados de acordo com o previsto no convênio.

Justificou ainda sobre a frequente necessidade de suspensão das aulas por parte da SEJUSP e a culpa do Estado nessas suspensões.

No que se refere a essa irregularidade, a equipe técnica apontou que a gestora não poderia continuar efetuando pagamentos com recursos de um convênio já extinto. Apontou que essa irregularidade não possui meramente caráter formal e sim violação ao artigo 13, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 001/2007, incisos V e VI, os quais vedam a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam, segundo disciplinam esses dispositivos *in verbis*:

**Art. 13. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:**

(...)

**V – a realização ou pagamento de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

## **VI - a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos”;**

Quanto à alegação de desconhecimento das formalidades legais, a equipe técnica discordou, apontando que no Termo de Convênio nº 008/2007/FESP especifica-se que o referido instrumento se sujeita, no que couber, às normas da Lei 8.666/1993 e suas alterações, ao Decreto Estadual nº 01/2007, de 11/2/2005 e à Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 001/2007.

A equipe técnica apontou ainda, que na Cláusula Sexta – Das obrigações da Conveniente, tem-se a seguinte obrigação expressamente definida:

### **II – O CONVENIENTE compromete-se:**

**Manter arquivados os documentos originais do convênio, em boa ordem e em bom estado de conservação, à disposição dos órgãos de controle interno e externo da Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo Tribunal de Contas do Estado.**

**Apresentar a prestação de contas parcial ou final, composta da documentação especificada no artigo 30 e artigo 32 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 001/2007.**

Com isso, a equipe técnica concluiu como improcedentes as alegações da defesa e manteve a irregularidade.

Inicialmente, discordo do entendimento da equipe técnica em relação à natureza dessa irregularidade, que ao meu juízo se trata de uma irregularidade formal.

Quanto ao mérito dessa irregularidade, entendo que deva ser afastada, considerando inexistir qualquer apontamento em relação ao desvio de finalidade da aplicação do recurso tido como irregular. O pagamento dessa despesa após a vigência do convênio deve ser vista como uma irregularidade formal incapaz de condenar os gestores à sua restituição. Salienta-se, ainda, que o próprio órgão cedente admitiu que o atraso na execução do convênio se deu por motivos de cancelamentos de eventos pelos responsáveis da Unidade Socioeducativa, o que por certo gerou prejuízos à conveniente.

Além disso, entendo que não há que se falar em restituição quando se constata que o recurso foi utilizado em benefício do próprio Estado, simplesmente em razão da sua aplicação ter ocorrido após a vigência do convênio. Determinar a restituição desses valores seria favorecer o Estado indevidamente ao permitir o seu enriquecimento sem justa causa.

Com isso, afasto essa irregularidade.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

**b) Não mixagem e masterização do CD “Sou igual a você”, no valor de R\$ 5.000,00.**

A gestora do IEAC admitiu a não entrega do CD e alegou que houveram problemas que impediram a entrega do CD, contudo, com a finalidade de resolver a questão, propõe-se gravar o CD e entregá-lo sem qualquer custo para o Estado.

A equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade, considerando que a defesa admitiu os problemas que impediram a entrega do CD, o que demonstrou o não cumprimento de cláusula do convênio, entendendo se tratar de irregularidade de caráter insanável.

Nessa irregularidade devo observar a falta de planejamento e organização tanto do órgão cedente quanto do instituto conveniente. Às fls. 205/232-TCE se constata que em inúmeras vezes as atividades a serem desenvolvidas pelo instituto no Complexo Pomeri não foram realizadas em decorrência de falta de efetivo por parte do órgão concedente, ou seja, não havia na Unidade Socioeducativa pessoal suficiente para garantir a execução dos trabalhos pelo instituto conveniente. Esses cancelamentos são os problemas apontados pela gestora que impediram a entrega do CD na forma pactuada no convênio.

Além disso, constata-se às fls. 779-TCE, que a mixagem e a masterização do CD foram pagas para a empresa Inca Produções Fonográficas Ltda e a sua execução não ocorreu pelas razões acima retratadas.

Dessa forma, entendo que ante a disposição da gestora de entregar o CD sem qualquer custo para o Estado, a solução mais justa para essa irregularidade é permitir a sua regularização, em razão do pagamento já executado, evitando qualquer prejuízo para ambas as partes, órgão concedente e instituto conveniente, mediante a concessão de um prazo para que o CD seja entregue, conforme propõe a gestora do instituto em questão.

**c) Pagamento feito ao próprio conveniente, no valor de R\$ 21.000,00.**

Nessa irregularidade, a gestora informou que todo o dinheiro foi aplicado na execução do convênio, razão pela qual não concordou com a necessidade de sua devolução aos cofres públicos. Alegou que por falta de conhecimento relativo a algumas formalidades em relação a “como gastar os recursos”, por falta de apoio jurídico e contábil e pelo fato de muitos colaboradores não apresentarem notas fiscais, e também pela inexperiência na execução de convênios, foi efetuado o saque do valor em questão para pagamento de despesas conforme estas surgiam.

Nesse sentido, a gestora reconheceu o erro, porém, entendeu que a questão principal é “saber que cada centavo do valor sacado foi gasto no projeto”. Para



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

sustentar suas alegações citou exemplos de situações em que utilizou o valor sacado: “Apenas para exemplificar: em algumas situações, o professor de grafite ou de *break* (dança) ligava e dizia que não teria como ir dar a aula porque não tinha dinheiro para o transporte público; em outros casos, era necessário comprar material para que as oficinas (aulas) fossem dadas. Também não era raro que alguns *oficineiros* pedissem o dinheiro adiantado.”

A gestora relatou que diante dessas situações, resolveu sacar os valores para agilizar os pequenos pagamentos e justificou que essa conduta não foi a mais adequada, porque dificultou a comprovação do emprego dos recursos e somente após receber as notificações de devolução é que foi alertada por pessoas da própria comissão e por outras pessoas que já tinham experiência, que os procedimentos adotados estavam errados.

Ainda, apontou que por falta de experiência, alguns recibos dos pagamentos foram se perdendo e, por isso, não foram apresentados.

A gestora ressaltou que a boa fé e intenção de não causar prejuízos está evidenciada nos pedidos de pagamentos, para minimizar as irregularidades e expõe ainda a ausência de condições financeiras para devolver os valores, razão pela qual oferece serviços ao Estado como forma de pagamento de eventual necessidade de restituição.

Por fim, considerou que as falhas ocorridas são de natureza formal e não justificam a devolução de valores.

A equipe técnica apontou ofensa aos artigos 13, 30 e 32, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 001/2007 e manteve a irregularidade ante a ausência de prestação de contas do gasto de R\$ 21.000,00; apontou que inexistente comprovação consolidada da execução física e financeira do convênio e considerou que na legislação de convênios inexistente possibilidade de ressarcimento ao erário público com prestação de serviços.

De fato, constata-se pelas informações que constam às fls. 779-TCE, que o valor de R\$ 21.000,00 foi transferido à própria gestora do IEAC, em 17/10/2007, e se tratam de recursos que deveriam ser destinados a despesas com pessoa jurídica. A aplicação desses valores transferidos não foi comprovada dentro do objeto do convênio, caracterizando assim a sua irregularidade.

Nesse caso não há nenhuma dúvida da existência da irregularidade. A legislação aplicável à execução de convênios dessa natureza não deixa nenhuma dúvida da legalidade da devolução dos recursos aplicados e que não foram comprovados. Ocorre que, o que se constata neste caso específico é a total incapacidade financeira do IEAC e de seus gestores de arcarem com a restituição



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

desses valores, gerando uma demanda na Procuradoria Geral do Estado e possivelmente perante o Poder Judiciário, com impossibilidade de qualquer efetividade, gerando custos ainda maiores para Estado.

Vejo nesse caso uma oportunidade de inovar nas decisões, sem contudo deixar de preservar o erário, mas com a preocupação em dar efetividade na recuperação de um dano já constatado. Com isso, entendo mais eficaz determinar que o valor do dano seja reparado com a execução de um convênio com o Estado no valor do dano, sem qualquer custo para o Estado, por meio de prestação de serviços pelo IEAC.

É o que proponho como alternativa para a solução definitiva dessa irregularidade e especificarei no dispositivo do voto.

**d) Pagamento sem recibo e nota fiscal ao Sr. Paulo Ávila, havendo somente documento eletrônico, no valor de R\$ 800,00.**

**e) Transferência para poupança sem nota fiscal e recibo, no valor de R\$ 800,00.**

Para essas irregularidades não foram apresentadas defesas de forma específica.

Ante a ausência de justificativas para essas irregularidades, a equipe técnica as manteve.

Analisando as situações em conjunto, verifico que trata-se também de mais irregularidades na aplicação dos recursos do convênio, uma relativa à falta de documentos que comprovem e demonstrem a que se refere, e a outra à transferência de recursos sem qualquer documento que comprove a realização da despesa. Em ambas há ausência total de recibo ou nota fiscal das despesas.

Essas irregularidades também devem ser objeto de ressarcimento ao erário, porém, ante aos motivos aqui já expostos, proponho que o ressarcimento seja executado por meio de prestação de serviços, ou com a devida execução do convênio anteriormente firmado.

Com esses fundamentos passo a proferir o meu voto.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do artigo 79, inciso II, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, não acolho o Parecer Ministerial nº 3075/2013, às fls. 953/957-TCE, e **VOTO** no sentido de:



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

**I – Determinar à Sra. Reijane Alves Pereira, atual Presidente do Instituto de Esportes e Cultura e à Sra. Karina Santiago de Assis, ex-Presidente do mencionado Instituto:**

a) que realizem a mixagem e masterização do CD “Sou igual a você” e façam a entrega à Secretaria de Justiça e Segurança Pública, no prazo de 90 (noventa) dias, ou se preferirem, façam a restituição ao erário Estadual do valor de R\$ 5.000,00, devidamente corrigido;

b) que realizem novo convênio com a Secretaria de Justiça e Segurança Pública, visando a prestação de serviços no valor de R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais), sem nenhuma remuneração financeira, ou se preferirem, que façam a restituição ao erário do valor devidamente corrigido, no prazo de 90 (noventa) dias, decorrente dos apontamentos da letra “c”, “d” e “e”, deste voto, referente ao apontamento da letra “b”, deste voto;

**II – Determinar à atual gestão da Secretaria de Justiça e Segurança Pública** que realize novo Convênio com o Instituto de Esportes e Cultura, visando a prestação de serviços no valor de R\$ 22.600,00 (vinte e um mil reais), sem nenhuma remuneração financeira, decorrente dos apontamentos da letra “c”, “d” e “e”, deste voto;

As determinações constantes deste voto deverão ser comprovadas a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

É como voto e submeto à decisão deste Plenário.

Cuiabá, 16 outubro de 2013.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Conselheiro Relator**